



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

ORIENTADO (A) - LARISSA RODRIGUES AGUIAR

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) M.a CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO

2021

LARISSA RODRIGUES AGUIAR

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - M.a CARMEN DA SILVA MARTINS.

LARISSA RODRIGUES AGUIAR

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.M.a Carmen da Silva Martins. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof.M.a Luiz Carlos de Pádua Bailão. Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. Dedico também aos meus pais, minha irmã, meu noivo e minhas amigas Thais e Bruna, pois graças aos esforços, a dedicação e o carinho de cada um eu cheguei até aqui e estou concluindo o meu curso. Dedico especialmente para minha orientadora Carmen, que esteve presente em todas as etapas do meu trabalho, me ajudando e orientando de uma forma muito carinhosa em plena uma pandemia terrível e também pensando nas pessoas que executei este projeto, para que o mesmo possa ajudar vítimas desse crime cruel que ainda permanece em nossa sociedade.

A Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso. A toda minha família que sempre esteve presente em cada passo e crescimento meu. Aos meus pais, irmã e noivo que estiveram comigo nos momentos mais difíceis sempre me incentivando e compreendendo todo o meu nervosismo e a ausência de quando estava elaborando esta monografia. A minha querida e amada Professora Carmen que tanto me ajudou e me incentivou a buscar todos os meus objetivos, mesmo estando distante por conta da pandemia, mas sempre prestativa e atenciosa, pois, cada correção feita neste trabalho era um ensinamento que ela me dava de presente para o meu melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

“É uma realidade tão espessa, tão viva e tão dramática que nos cobre a todos que, não a quer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfêmia moral”

José de Faria Costa

(In: A globalização e o tráfico de seres humanos: o pêndulo trágico da história e o direito penal).

RESUMO

A presente dissertação discorre sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, referenciada no direito penal mínimo e na dignidade da pessoa humana. A existência de quadrilhas e aliciadores que atuam no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tem se mostrado durante a evolução do mundo cada vez mais recorrente na realidade brasileira e mundial, mesmo sendo uma prática de crime antiga, mas que ainda persiste até os dias atuais. O fato de ser um crime muito lucrativo, o mesmo colabora para sua disseminação e dificulta o controle e seu enfrentamento. Levando em consideração, que o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, é um delito que atinge os direitos humanos e que mesmo sendo um crime gravíssimo, todos os dias cresce abundantemente. Existem políticas públicas, acordos internacionais e legislações para o enfrentamento e a diminuição de vítimas por esse crime todos os anos. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é uma prática delituosa que desperta o interesse do crime organizado, pois é capaz de gerar ganhos financeiros prolongados, pois, como osentorpecentes e armamentos, os seres humanos são tratados como objetos que podem ser vendidos várias vezes. políticas públicas de prevenção e as legislações atuais existentes não são eficaz para a diminuição ou até mesmo a cessação deste crime cruel e vivo ainda em nossa sociedade.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Quadrilhas. Dignidade da pessoa humana. Políticas públicas. Direitos humanos.

ABSTRACT

This dissertation discusses international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation based on the minimum criminal law and the dignity of the human person. The existence of gangs and recruiters who operate in international human trafficking for the purpose of sexual exploitation has been shown during the evolution of the world to be increasingly recurrent in Brazilian and global reality even though it is an ancient crime practice but it still persists until the present day. The fact that it is a very lucrative crime it contributes to its dissemination and makes it difficult to control and face it. Taking into account that the crime of international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation is a crime that affects human rights and that even though it is a very serious crime it grows abundantly every day. An in-depth study was carried out on public policies major international agreements and legislation to confront and reduce the number of victims of this crime every year. In this sense research and in-depth study on the topic leads us to a sad reality that is still present in so many families who go through an imperceptible crime every day when viewed by a large part of the population. International trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation is a criminal practice that arouses the interest of organized crime as it is capable of generating prolonged financial gains because unlike narcotics and weapons human beings are treated as objects that can be sold several times. In addition we note that there is a major flaw in the provisionas public prevention policies and existing legislation are still not effective in reducing or even ending this cruel and living crime still in our society.

Keywords: International trafficking in persons. Square. Dignity of human person.Publicpolicy. Humanrights.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

ONU – Organização das Nações Unidas

ART - Artigo

CP – Código Penal

TIP – Lista das piores formas de trabalho infantil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PL – Projeto de Lei

EUA – Estados Unidos da América

US\$ - Dólar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. O DIREITO SEXUAL NO ÂMBITO PENAL E A MORAL

1.1 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS, AS CONVENÇÕES ADICIONAIS APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO E A REFORMA DO CÓDIGO

1.2 CRIMES SEXUAIS TUTELADOS PELO CÓDIGO

1.3 LENOCÍNIO E O TRÁFICO DE PESSOAS

1.4 EXPLORAÇÃO SEXUAL

1.4.1 Exploração sexual no Brasil

1.5 PROIBIR, REGULAMENTAR OU ABOLIR A PROSTITUIÇÃO?

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 O TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS, AS PRIMEIRAS A SEREM TRAFICADAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

2.2.1 sujeito passivo e sujeito ativo

2.3 BEM JURÍDICO TUTELADO

2.3.1 Consumação e tentativa do crime de tráfico internacional de pessoas

2.4 O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO DELITO

2.5 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

2.6. PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE

EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.7 FINALIDADE FINANCEIRA, LUCRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ORGANIZADO

3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFRENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1 A OBRIGAÇÃO DE CRIAR TIPOS E PROPOSTAS PENAIS PARA A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.2. COMO PREVINIR, PROTEGER AS VÍTIMAS E COMO PUNIR OS CRIMINOSOS?

3.3 DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS

3.4 ATUAÇÃO NA CONTENÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.4.1 Prática da polícia

3.4.2 Condições judiciais

CONCLUSÃO

REREFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Na segunda década do século XXI, e ainda se depara com episódios que causam tamanha perplexidade, como por exemplo, o tráfico humano que ainda perdura nos dias atuais, tendo ele de inúmeras formas de exploração, seja sexual, do trabalho e até mesmo para a remoção de órgãos.

O tráfico de seres humanos é uma prática criminosa extremamente grave, pois os direitos humanos são violados, as pessoas passam a serem mercadorias e passíveis de troca. Com o avanço da sociedade, fez com que este crime crescesse cada vez mais, determinando novas formas de exploração, utilizando a globalização e a tecnologia. Com esses fatores, acabou favorecendo para o crescimento de crimes internacionais como o de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

A desigualdade social e de gênero, o desemprego, a violência doméstica e a precariedade no acesso a informações, facilita o aliciamento de homens, mulheres, jovens e até crianças para uma realidade inimaginável. Para os aliciadores, mulheres e crianças são as presas fáceis por terem uma realidade de vida completamente diferente e distante da que os traficantes as prometem. A maioria das vezes, as vítimas caem nesses tipos de golpes por querer sair e tirar sua família de uma realidade extremamente árdua e um cenário econômico deprimente.

O tráfico de escravas brancas levou o início de uma grande preocupação internacional, o qual impulsionou o surgimento dos primeiros tratados acerca do enfrentamento do tráfico humano no início do século XXI. O Protocolo de Palermo também conhecido como Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado transnacional, foi aprovado pela ONU no dia 15 de novembro de 2000. A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. A convenção tem um papel fundamental, pois, representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional.

Por fim, tendo em vista a grande quantidade de vítimas todos os anos por esse crime, a presente monografia tem o intuito de estudar essa prática, analisar quais

são os meios de prevenção e de combater este crime, as principais rotas do tráfico humano, as leis e protocolos adicionais para o enfrentamento desta triste realidade e principalmente, o depoimento das vítimas de um crime cruel e atual.

CAPÍTULO I

1. O DIREITO SEXUAL NO AMBITO PENAL E A MORAL

O estudo do direito penal sexual é um ramo do direito penal brasileiro que sofre uma grande influência no contexto social, moral, de costumes e principalmente da religião. Ao longo da história podemos observar que há um movimento de repressão na legislação sobre os crimes sexuais.

Quando falamos de direito penal sexual, concluí-se que é um estudo essencial, uma vez que se trata de uma ramificação do direito penal e que sempre se encontra em uma plena evolução, atingido pelas questões morais e principalmente pela religião. A evolução dos tempos e o retrocesso da sociedade demonstram que o preconceito e o tabu contra profissionais do sexo aumentam cada vez mais.

Para exemplificar, a prostituição está presente na história da sociedade desde os primeiros relatos de *homo* existentes até a chegada dos dias atuais com os *Homo Sapiens*. Essa forma de trabalho denominada como prostituição, é considerada em todas as línguas existentes e de relatos históricos como a profissão mais antiga do mundo.

Na história da Idade Média, os homens não podiam sentir prazeres sexuais com suas esposas ou qualquer outra mulher, pois o sexo era exclusivamente voltado para a procriação. Eventualmente, muitos caíram no pecado da época e procuravam mulheres que pudessem satisfazer seus desejos, e com isso a profissão cresceu cada vez mais. Mesmo sendo vista como imoral e como pecado, o clero por muitos anos financiou prostibulos para a obtenção de impostos, e assim gerando lucro para a igreja.

A sexualidade sempre foi vista como algo negativo pela sociedade. Os comportamentos sexuais considerados contrários à moral vigente eram considerados desviados e recebiam uma severa repressão. O homossexualismo e o adultério, por exemplo, eram tidos por repugnantes. Já a virgindade da mulher, em oposição, era um valor prestigiado na sociedade. (NATSCHERADETZ, 1985, p.80).

No Brasil, o Código Penal de 1940, tratava dos crimes contra os costumes, estabelecendo o que era e o que devia ser os bons costumes para a sociedade. Somente em 2009 que o título passou a ser “crimes contra a dignidade sexual”.

Quando fala de Direito Penal Sexual, a influência da moral no direito acaba sendo responsável por impor as restrições nos sistemas jurídicos. Este tema já foi e ainda continua sendo muito discutido, e até hoje, não há um consenso sobre a questão, e por ventura nunca existirá.

GRECO e RASSI (2011), afirmam que a moral da sociedade de cada época sempre influenciou o Direito Penal, principalmente no que se diz respeito à sociedade. A cultura da sociedade apresentou fatores determinantes para estabelecer que comportamentos sexuais vistos pelo entendimento da doutrina como impróprios, deveriam ser criminalizados.

Por estes motivos é que a intervenção do Direito Penal no comportamento sexual sempre esbarrou na polêmica existente em se estabelecer a distinção entre o direito e a moral, ou seja, até que ponto o comportamento sexual reflete interesses e concepções morais de um grupo, ou apresenta danosidade social suficiente para merecer sua tutela. (GRECO e RASSI 2011, p.25).

Para NATSCHERADTZ (1985), o direito penal não pode intervir para tutelar mera imoralidades [...]. Conforme o autor é pressuposto da intervenção penal a existência de um dano, que, por sua vez, não se confunde com a ofensa a valores ético-sociais ou com o fato que a conduta ir de encontro a valores previamente estabelecidos.

Ainda sobre o pensamento do autor, o fato de estarem inseridos em uma sociedade em constante mudança e que apresenta pensamentos diversos, impede que seja estabelecida uma moral sexual universal. A diversidade cultural é, portanto, um fator que impede a intervenção penal no campo da sexualidade.

Pode-se concluir que, a relação dada entre o Direito e a Moral, e especialmente entre o Direito e a moral sexual ou ética sexual, ainda nos dias atuais é bastante delicado. É impossível desvincular o direito da moral, e no que se refere ao Direito penal, esta separação é ainda mais instável, uma vez que, todos os tipos penais gozam de certa valoração ética.

1.1 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS, AS CONVENÇÕES ADICIONAIS APÓS O PROTOCOLO DE PALERMO E A REFORMA DO CÓDIGO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é o tipo penal de mais recente criação. As Ordenações das Filipinas e o Código Criminal do Império dispunham apenas sobre o crime de Lenocínio de forma ampla, e sem mencionar o tráfico.

O Código Penal brasileiro de 1890 foi o primeiro a abranger o delito de tráfico de pessoas, mas de forma equívoca. O dispositivo que tratava este delito era o art. 278, identificado no “Capítulo III – Do lenocínio, Título VII – Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público aopudor”.

Art. 278. Induzir mulheres, que abusando de sua fraqueza ou miséria, que constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação: Pena - prisão por um a dois anos e multa de 500\$ a 1.000\$000. (acessado dia10/11/2020)

A expressão Induzir mulheres [...] empregarem-se no tráfico da prostituição, e pode levar-se ao erro. A verdade é que, quem se empregava no tráfico não era a vítima que no caso é o objeto, mas sim o traficante.

Esse dispositivo exige o abuso da situação de fraqueza ou miséria da mulher, ou o emprego de constringimento para o exercício da prostituição. Assim, depreende-se que o consentimento poderia ser considerado válido. (FRAGOSO, 1989, p. 529).

O Código Penal de 1940 surgiu com o fundamento no projeto de Alcântara Machado em 1938. O texto aprovado na época se diferencia do projeto original de 1890, porque, o mais recente admitia que mulheres e homens fossem vítimas do crime de tráfico, sendo mais especificado pelo crime de tráfico mediante exploração sexual.

O Código Penal de 1940 continuou com sua redação até o ano de 2005, quando foi alterado pela lei n. 11.106/2005. Houve uma segunda modificação em 2009 pela lei n. 12.015/2009.

O Protocolo de Palermo ou Convenção de Palermo é um texto adicional da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado, sendo um instrumentoglobal, que tem como principal fundamento, proteger crianças e mulheres desse crime. O Protocolo foi elaborado em 2000, e entrou em vigor no ano de 2003, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto lei nº 5.017, de 12 de março de 2004, o qual promulgou esse protocolo oficialmente conhecido como “Protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo á repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres ecrianças”.

A Convenção aborda três específicas áreas do crime organizado,as quais são relativas à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas. Apresenta-se também o protocolo relativo ao combate do tráfico de imigrantes por via terrestre, marítimo e aéreo. No mesmo contexto, implementaram também o Protocolo contra a fabricação, e o tráfico de arma de fogo, suas peças componentes emunições.

1.2 CRIMES SEXUAIS TUTELADOS PELOCÓDIGO

O título VI do Código Penal brasileiro, denotado com a sua nova redação partido pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, passou a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual, modificando assim, a redação anterior do referido título “crimes contra os costumes”.

Quando a redação do título VI do CP era “crimes contra os costumes”, já não apresentava uma realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que apresentava. Com o passar dos tempos, a chegada do século XXI e a modificação da sociedade, perceberam que o foco da proteção dada ao título já não era mais a forma como as pessoas deviam se comportar perante a sociedade, mas sim proteger a dignidade sexual da pessoa.

Dos crimes contra os costumes, tutelava o Código Penal a moral social sob o ponto de vista sexual. A lei penal não interferia nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprimia as condutas anormais consideradas graves que afetassem a moral média da sociedade. (CAPEZ. 2012, p.25)

O vocábulo 'costumes' é aí empregado para significar (sentido restrito) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, equivale mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais. (HUNGRIA *apud* CAPEZ, 1983 p. 77).

O Código Penal brasileiro em seu título VI “Dos crimes contra a dignidade sexual”, trás sete capítulos que abordam e penaliza determinadas condutas. Os capítulos são divisos em:

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual [estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A)];
 Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável [estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B)];
 Capítulo III – revogado integralmente pela Lei no 11.106, de 28 de março de 2005;
 Capítulo IV – Disposições gerais [ação penal (art. 225); aumento de pena (art. 226)];
 Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual [mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230); tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231); tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A)];
 Capítulo VI – Do ultraje ao pudor público [ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234)];
 Capítulo VII – Disposições gerais [aumento de pena (art. 234-A); segredo de justiça (art. 234-B)]. Acessado em 15/11/2020.

A liberdade é protegida pela Constituição Federal e pelo Código Penal. Contudo, essa proteção impõe certos limites para a prática de ato sexual, com a finalidade de evitar abusos que possam ferir o bem jurídico tutelado. Certamente, as inovações trazidas pela Lei nº 12.017, de agosto de 2009, no respectivo título VI, são objetivas e de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, pois há aqueles que defendem que os crimes contra a dignidade sexual tenham que está diretamente ligado com a conduta moral que os indivíduos apresentam perante a sociedade.

1.3 LENOCÍNIO E O TRÁFICO DE PESSOAS

O lenocínio, cuja palavra vem do latim “lenocinium”, significa o ato de proporcionar, estimular ou facilitar a devassidão ou a corrupção de alguém (SILVEIRA, 2008, p. 334-335). Em outras palavras, lenocínio é toda prática comportamental que vise satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, estimular ou favorecer o comércio ilícito, e até mesmo induzir ou constranger alguém para a sua prática.

O referido delito é objeto de repressão desde a antiguidade. Na Idade Média, o lenocínio já era punido, a punição em especial era para os pais e maridos (agentes da prostituição), que punham suas esposas e filhas para a prática de satisfazer a lascívia de outros, por meio de comércio e para a obtenção de interesses ou lucro. Em Roma a pena também era obrigatória. E além das “profissionais”, exploradores, os próprios membros da família recebiam a penalidade por tirar proveito da prática de prostituição.

No Brasil quando ainda era colônia de Portugal, já havia a repressão pelo crime de lenocínio. A pena era aplicada com prisão, prisão e trabalho a ser prestado à sociedade, com a morte e até mesmo pela perda de bens. Na época, o Código Criminal de 1830, não incluiu lenocínio em seu tipo penal. Essa prática delituosa passou a ser repudiada em 1890 pelo Código Republicano em razão da alteração da Lei Melo Franco no mesmo ano.

Nos dias de hoje, o Código Penal vigente desde 1940, veio consigo a expressão lenocínio com um sentido amplo, abrangendo em geral todos os aproveitadores da prostituição. Sendo assim, o proxenetismo, rufianismo e o tráfico de mulheres que passaram a serem modalidades do lenocínio, pois todos estão ligados à exploração da dignidade sexual.

A legislação brasileira trazia no capítulo V do título VI do Código Penal brasileiro “Do lenocínio e o tráfico de mulheres”. Após a edição da Lei nº 11.106/2005, o capítulo foi alterado para “Do lenocínio e o tráfico de pessoas”. Atualmente, houve uma alteração de uma nova Lei (Lei nº 12.015/2009), que acabou modificando novamente o nome do capítulo passando a ser denominado como “Do lenocínio e o tráfico de pessoas para o fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem Art.227-Induziralguéma satisfazer a lascívia de outrem; Pena - reclusão, de um a trêsanos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena- reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. Favorecimento da prostituiçãoououtraformadeexploraçãosexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena- reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa De prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena- reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2(dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Hoje em dia, a Lei considera lenocínio todo o fato de tirar proveito da libidinagem alheia como mediadores, fomentadores, auxiliares e parasitários.

Nelson Hungria justifica a punição do proxeneta, afirmando ser dever do Estado cercear essa atividade para que não se alargue. E afirma que a prostituição é tolerada como uma fatalidade da vida social, e a ordem jurídica faltariam a sua finalidade se deixasse de reprimir aqueles que contribuem para o fomento dessa atividade. Hungria ainda reconhece que seria um desacerto a incriminação da prostituta, já que mesmo sendo deplorável é um mal necessário. (HUNGRIA, 1983). Acessado 24/11/2020

Nucci contraponha-se a essa repulsa aos lenões, pois no Brasil há uma linha que considera injustificável tal repressão, tendo em vista que a atividade principal, que é a prostituição, é permitida, não se deveria, portanto, incriminar o acessório. Claro que levando em consideração pessoa adulta sem vício de vontade ou consentimento. (NUCCI, 2014). Acessado 24/11/2020

Atualmente, alguns autores entendem que se tratando de sujeito maior, e não havendo abuso e a exploração da prostituição mediante violência, grave ameaça ou qualquer outra situação que se verifique a violação do consentimento, não há o que falarem crime.

1.4 EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual é um termo dado para nomear práticas sexuais pelas quais, o indivíduo obtém lucro.

Esse delito ocorre principalmente por consequência da pobreza, da falta de orientação e também pela violência doméstica, o que faz criança e adolescentes saírem de seus lares e se refugiarem em locais que são explorados em troca de moradia e comida.

A prostituição e a exploração sexual estão diretamente ligadas por serem uma prática ilegal que busca prazeres carnavais em troca de recompensa. Apesar de existirem leis que proíbem e regulamentam a indução de pessoas para essa prática de crime, observa-se que ainda é uma realidade presente no dia-a-dia de muitas pessoas.

1.4.1 Exploração sexual no Brasil

Pelas ruas do Jardim Ângela, no extremo sul de São Paulo, duas meninas foram abordadas pela equipe da assistência social no início desse ano. Com 12 e 13 anos, elas sinalizavam com o corpo, as roupas e a postura que eram vítimas de exploração sexual. Mas ao serem abordadas pela equipe de orientadores, disseram que estavam “apenas” trabalhando, vendendo balas que não carregavam. (SHUTTERSTOCK, 2019, p.26).

A Lei n. 12.015, de 2009, acrescentou a expressão exploração sexual ao capítulo que dispõe sobre o lenocínio, ficando assim a redação: “Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. A exploração sexual no Brasil é um crime previsto no Código Penal, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse delito prevê a penalização criminalmente do próprio agressor, aliciador e do intermediário que se beneficia comercialmente do abuso. A exploração sexual tipificada pode ocorrer de quatro formas: em redes de prostituição, tráfico de pessoas, pornografia e turismo sexual.

De acordo com o Código Penal nos artigos nº 228 e 229, é crime todo o favorecimento da prostituição, ou qualquer outra forma de exploração sexual com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa. O ECA assinala que é crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual, com reclusão de quatro a dez anos.

O que a maioria da população não sabe é que, a exploração sexual conhecida popularmente por "prostituição infantil" é considerada uma das piores formas de trabalho infantil existente, pois, acaba afetando vários campos da dignidade da pessoa humana, um princípio de direito fundamental de um indivíduo. Essa classificação foi dada de acordo com a lista TIP (lista das piores formas de trabalho infantil), instituída pelo decreto nº 6.481/2008 na convenção 182 da OIT.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no que lhe diz respeito, além de afirmar, em seu art. 4º, que os direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes pela família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, se encontra o direito ao respeito e à dignidade, em seu art. 17 ainda dispõe que "direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente" e, de forma textual, o art. 18, do mesmo Diploma Legal, assevera ser "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". E no art. 227, da Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana afirma que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais".

Estas disposições legais e constitucionais, relativas à proteção da criança e do adolescente afirma que esses cidadãos se encontram em condição de vulnerabilidade diante da sociedade e da sua própria família, sofrendo a violação de seus direitos fundamentais. Diante de tal quadro, a justiça busca proteger esses vulneráveis aplicando a seguinte medida: qualquer caso de exploração sexual contra criança e adolescente podem ser denunciados ao serviço disque 100, mantido pela Secretaria de Direitos Humanos, ligada à Presidência da República, para que as medidas cabíveis sejam aplicadas. O Disque 100 também recebe

denúncias de abuso sexual, negligência, pornografia, tráfico de crianças e adolescentes e violência física e psicológica.

1.5 PROIBIR, REGULAMENTAR OU ABOLIR A PROSTITUIÇÃO?

A atividade da prostituição deveria ser regulamentada, de modo a garantir uma prática segura que respeite direitos trabalhistas? Ou abolida, para evitar que as mulheres e outras minorias sejam vítimas de um sistema de exploração?

A prostituição considerada imoral para alguns e opção de trabalho para outros, e se torna um tema polêmico que nunca haverá um consenso. Porém, é um assunto que deve ser analisado por meios positivos e negativos, os quais levam aos princípios e garantias de um estado Democrático de Direito.

A prostituição está presente há muitos anos, sendo considerada como uma das primeiras profissões relatadas desde o surgimento do ser humano. Hoje em dia, a prostituição é presente em grande proporção, por ser um modo habitual de vida daquele que se entrega à prática sexual para obtenção de lucro. O preconceito a essa prática de trabalho, já foi imoral pela Lei. No Brasil até 1940, as prostitutas eram tratadas de forma desigual. Atualmente nos deparamos com um pensamento modificado da Lei, a qual afirma que a prostituição voluntária não constitui crime, mas o preconceito e o tabu empregado pela sociedade e principalmente pela religião ainda são existentes.

Na definição do ex Ministro Cernicchiaro (2013), a prostituição é a conduta desagradada de uma pessoa que se entrega a prática de relações sexuais mediante lucro. Neste seguimento, Bento de Faria (1929) define a prostituição como a conduta que concede o gozo de seu corpo, em regra habitualmente, a qualquer pessoa.

No Brasil, já houve tentativas da regulamentação da prostituição. Em 2012 na câmara dos deputados foi criado um projeto de Lei no 4211/2012, batizado com o nome de Gabriela Leite, o qual foi protocolado no mesmo ano pelo Deputado Federal Jean Wyllys. O PL foi deste modo batizado, pois Gabriela Leite foi, prostituta, autora do livro "Filha, mãe e avó puta – a história de uma mulher que decidiu ser

prostituta” (Objetiva, 1ª edição, 2009), e fundadora da ONG Davida. A qual instituição defende os direitos dos (as) profissionais do sexo. A câmara dos deputados em 2003, já havia tentado através do Deputado Fernando Gabeira tramitar o PL pela casa. (Acessado dia 25/11/2020).

Segundo o Projeto de Lei Gabriela Leite, é considerada (o) profissional do sexo qualquer pessoa maior de 18 anos, tendo plena capacidade de funções mentais e físicas e que preste serviço sexual voluntariamente em troca de dinheiro. Isso significa que, caso a lei passe, os menores e considerados incapazes não terão direitos trabalhistas. Além disso, as condições que indiquem a exploração sexual dessas pessoas continuarão sendo crime passível de punição. Em oito países europeus, os chamados países baixos como: Alemanha, Áustria, Suíça, Grécia, Turquia, Hungria e Letônia a prostituição é legal e regulamentada. Mas já nos Estados Unidos da América, dos seus 50 Estados, 49 deles a prostituição é crime, e em apenas no Estado de Nevada a prostituição é legalizada. (Acessado dia 25/11/2020). “Considerar a prostituição como ‘trabalho’ é legitimar a coisificação de corpos humanos e a violência sob pagamento, além de conceder aos cafetões o posto de empresários e empreendedores”. (DELMIRO, 2013, acessado dia 25/11/2020).

A prostituição não é encontrada em um mundo separado e sim na realidade de todas as pessoas. O que leva qualquer pessoa a escolher qualquer profissão tem a ver com contingências socioeconômicas, e assim acontece com a prostituição também. Percebe-se que o mercado de trabalho está superfaturado, a desigualdade social ainda presente na sociedade atual e a falta de orientação e oportunidades levam pessoas a uma realidade terrível, as quais não idealizam o trabalho dos sonhos, mas sim a moradia de sua família em dias e principalmente o alimento namesa.

Atualmente a discussão sobre a prostituição existe em duas situações. De um lado, o pensamento feminista, que compreende a prostituição como um tipo de exploração baseada no gênero. Partindo do pressuposto kantiano de que a pessoa é um fim em si mesmo, e não pode ser tratada nem por si própria como objeto ou ferramenta, sob pena de violar o princípio da dignidade humana. Por outro lado, há uma corrente que defende a prostituição como uma forma de trabalho qualquer. Segundo esse entendimento, a dignidade humana pressupõe a autonomia da vontade, e a opção pela prostituição deve ser respeitada.

Eventualmente, enquanto haver esses dois pensamentos extremamente opostos pregados em uma sociedade dividida entre a moral/religião e outra não limitada, a regulamentação ou a proibição será apenas uma dúvida.

CAPITULO II

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico humano para fins de exploração sexual é um gravíssimo problema atualmente, seja na forma como já se apresentou em outras épocas e atenta contra os mais elementares direitos fundamentais conquistados pelo ser humano ao longo da história. É uma prática muito antiga, com o passar dos tempos, esse crime foi ganhando cada vez mais espaço e força, etornou-se um meio de comércio ilícito o qual é presente nos dias atuais.

Sendo impossível dissociar a origem do tráfico de pessoas àquela da escravidão, importante lembrar-se de sua legislação abolicionista. Assim, fala-se que uns dos primeiros tratados internacionais abolicionistas foram o Acordo - em 1904 - e a Convenção - em 1910 - Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (JESUS, 2002, p. 28).

Ocorre em um cenário em que determinadas pessoas, insatisfeitas com as condições de vida nos países que residem, são ludibriadas por traficantes que visam o lucro fácil através da exploração de mulheres e crianças, são comercializadas ilegalmente para satisfazerem os desejos daqueles que procuram esse meio criminoso. Em 1904 no século XIX, a conferência internacional de Paris na França, organizava esforços no mundo todo para o combate do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, e o já classicavam como crime grave e que afeta os direitos humanos, e acabam se tornando o primeiro acordo internacional visando à repressão ao crime. O acordo estabeleceu a necessidade de fiscalização nas fronteiras, portos e estações em todo o território francês para o combate do crime, assim, com importância adotou medidas de proteção e investigação a mulheres. O tráfico internacional de pessoas não iguala com o tráfico de imigrantes. Este é entendido como "o auxílio a outrem na entrada ilegal em um país com vista em um benefício econômico". (Acessado dia 26/11/2020).

No tocante à legislação, o Código Penal Brasileiro tipifica o Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual no art. 231. Antigamente, apenas a prostituição era a finalidade típica. Inclusive, falava-se apenas em tráfico de mulheres. Com a Lei n. 11.106 e posteriormente a Lei n. 12.015/09, tornou,

qualquer forma de exploração sexual, contra qualquer gênero, e foi enquadrada como conduta típica. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é uma das atividades ilícitas que mais se expandiu no século XXI. Com essa expansão conclui-se que a cada dia que se passa, mais difícil fica o controle e o combate dessa prática delituosa, a qual, afeta milhões de pessoas todos os anos.

O tráfico internacional de pessoas não é um problema recente. Diz-se tratar de uma verdadeira escravidão, com as peculiaridades da modernidade. O problema "é um claro aprimoramento do fenômeno da escravidão" (FALANGOLA, 2013, Acessado dia 26/11/2020).

2.1 O TRÁFICO DE ESCRAVAS BRANCAS, AS PRIMEIRAS A SEREM TRAFICADAS PARA FINS SEXUAIS.

Os fluxos migratórios no fim do século XIX pautaram-se pela mobilidade de inúmeras pessoas com o intuito de escapar de doenças e miséria. Muitas destas eram mulheres, as quais não necessariamente eram vítimas do tráfico. Vislumbravam-se muitas facilidades na oferta de emprego e falsificação de documentos de viagem, visando à exploração de seu trabalho como prostitutas em bordéis no exterior. Esse contexto retrata, de maneira mais fidedigna, as fontes relacionadas ao tráfico de mulheres nesse período (DE VRIES, 2005, p. 42). POR O ANO

No século XIX da-se início aos debates e as campanhas relacionadas a essa nova espécie de tráfico de seres humanos: o tráfico de escravas brancas. O movimento de imigração do século deslocava mulheres da Europa para busca de oportunidades de trabalho, e muitas destas dedicavam-se à prostituição, o que proporcionou o surgimento da inquietação com o já referido tráfico de escravas brancas.

A inocência, humildade e a falta de informação, delineava o perfil de algumas das vítimas do tráfico de mulheres. Eram capturadas mediante força, engano e até mesmo sendo drogadas. A grande maioria destas mulheres, que eram destinadas para a prostituição tinha o consentimento do ato.

Certamente havia mulheres que migravam com o intuito de exercerem especificamente a atividade da prostituição, no entanto acabavam sendo submetidas a situações de coerção moral e física que acarretavam uma condição laboral marcada por atos de exploração. (WIJERS E LAP- CHEW apud DE VRIES, 2005, p. 42).

A outra parte dessas mulheres, já exercia a prostituição em seu local de

origem, migravam voluntariamente para trabalharem em outros países, com a intenção de melhorias e condições de subsistência. Iludidas pela esperança de encontrarem melhores oportunidades e sobrevivência, muitas foram, e até hoje são facilmente enganadas por promessas de uma vida melhor, uma vez que estão distântes de familiares e amigos, em um lugar onde a cultura é diversa da sua e a língua é incompreensível, levando-as para uma armadilha ideal para que no final elas sejam exploradas.

2.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, não é um problema que ocorre em determinadas regiões, mas sim mundialmente, o qual vítimas têm a sua liberdade e mobilidade reduzida parcialmente, e outras totalmente, sendo levadas para outras cidades e até mesmo países, lá são usadas para a exploração sexual, tornando-as mercadorias de um comércio ilícito desumano.

Segundo o relatório global das Nações Unidas, atualmente o tráfico de pessoas ocupa o terceiro lugar do comércio ilícito mundial, perdendo somente para o tráfico de drogas e o tráfico de armas. 53% das pessoas vítimas do tráfico humano são exploradas sexualmente, trazendo uma triste realidade para o dia-a-dia atual.

Embora a prostituição, em si mesma, não seja prevista como ato ilícito, reprime a lei a exploração do meretrício por ser ele estado perigoso em relação a vida sexual normal e decente que realiza por meio do casamento ou, inclusive, de ligações estáveis”. Pune-se o lenocínio como atividade parasitaria ou acessória “ tendente a proporcionar, estimule ou facilitar devassidão ou, particularmente, a prostituição, por meio das práticas que a lei considera eficientes à realização dessa abjetíssima finalidade. (Mirabete, 2009, p. 455).

Nos dias atuais, com o avanço do tráfico humano, a justiça mundial com enfase na justiça brasileira, há uma grande preocupação, pois o tráfico humano vem se interessando mais em crianças e adolescentes por ter uma vida mais longa, por serem de mais fácil engano e também pela questão da adaptação em tais lugares diferentes. O estatuto brasileiro da criança e do adolescente em seu artigo 239, preocupa com essa modalidade de crime, e traz o seguinte texto:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (ECA)

Esse artigo foi incluído ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois houve uma preocupação, segundo o SDH – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de 2012 para 2013 as denúncias que são feitas pelo disque 100, teve um aumento assustador de 86%, onde crianças e adolescentes foram vítimas do tráfico para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas é alimentado por ações criminosas e organizadas levando consigo o tráfico de drogas, turismo sexual, prostituição e o trabalho forçado.

A degradação do explorado inicia-se ainda em sua localidade de origem, onde não possui as mínimas condições de subsistência. Vê seus familiares passando necessidade, quando não se encontram adoentados. No município, não enxergam a mínima expectativa de trabalho. O homem não consegue vislumbrar condições de melhoria para si e para seus familiares. Torna-se assim, vulnerável às promessas feitas pelos gatos. (NUNES, 2016, acessado dia 03/12/2020).

Desta forma, observa-se que o tráfico humano para fins de exploração sexual tem uma crescente a cada ano que se passa, pois, está diretamente relacionada com a miséria da população a qual é a mais afetada por essa modalidade, e além de engana-los oferecendo lhes uma vida melhor e longe da miséria, os aliciadores restringem a sua liberdade, coloca em risco e em situação de constringimento, com danos físicos e psicológicos.

2.2.1 Sujeito passivo e sujeito ativo

No ordenamento jurídico atual, pode ser vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, qualquer pessoa seja homem ou mulher. O Código Penal de 1940 em sua redação original trazia como sujeito passivo apenas a mulher. Com o advento da Lei nº 11.106 de 2005, o delito passou a tratar do tráfico de pessoas. Embora seja evidente, ainda nos dias de hoje é necessário afirmar que qualquer pessoa pode ser vítima desse crime, incluindo prostitutas.

Mulheres, crianças e adolescentes continuam sendo as principais vítimas. O Protocolo de Palermo protege especialmente essas vítimas, mas isso não impede que homens também sejam traficados, desse grupo, a maioria são meninos jovens transsexuais e travestis.

Não há um padrão de escolhas das vítimas, são escolhidas aleatoriamente,

mas dando sempre preferencia para as mais vulneráveis ou de mais fácil manipulação. Mesmo não tendo um padrão na escolhadas vítimas, a característica dominante apresentada é a baixa escolaridade, pobreza, carência afetiva e principalmente o sonho de uma vida melhor.

O tráfico internacional de pessoas é um crime comum se referindo a um sujeito ativo, não havendo distinção de qualquer natureza. O autor do delito pode ser tanto homem como mulher, não é necessário a habitualidade para configurar-se crime.

Entretanto, se o agente for padastro, madastra, irmã (ão), enteado, filha (o), conjugue, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assume por lei ou outra forma a obrigação de cuidado, proteção e vigilância, a pena é aumentada da metade nos termos do artigo 232, § 2º, III do Código Penal brasileiro.

2.3 BEM JURÍDICO TUTELADO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual viola o mais elementar direito de uma pessoa, e sem nenhum pesar pela dignidade humana.

A ONU afirma que o tráfico de pessoas é o maior desrespeito aos Direitos Inalienáveis de uma pessoa humana. Isso, como já foi dito anteriormente, porque ela perde sua condição de 'gente' e passa a ser uma 'coisa'. O ser humano passa a ser 'reificado' ou 'coisificado', perdendo sua individualidade e suas características ontológicas de pessoa cidadã de Direitos, tornando-se uma mercadoria para compra e venda, um simples valor de troca. (SIQUEIRA, apud MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, acessado dia 06/12/2020).

O código Penal de 1940 trazia em sua doutrina, que o bem jurídico tutelado por este delito era a moralidade pública, os bons costumes e também a honra da vítima. Atualmente, mesmo com a alteração na atual legislação e também pela evolução e modernização da sociedade, ainda há aqueles autores que afirmam que o bem jurídico protegido a essa modalidade criminosa é a moralidade pública sexual. Para o doutrinador Paulo José Costa Junior, “tutela-se os bons costumes, a dignidade sexual e também a liberdade sexual, qual tem ênfase no artigo 231, §2º, IV do Código Penal”, que afirma a liberdade sexual como a principal afetada por esse delito.

Em 2009, houve uma alteração da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, que denominava em seu título “Crimes contra os costumes”, mas houve novamente uma

alteração, e a lei passa a ser 12.015/09 que trata “Dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa”. Tutela-se nesse atual dispositivo a dignidade sexual da pessoa, visando protegê-la contra a influência de terceiros, as quais podem prejudicar a liberdade da vítima e também contribuir para a sua sujeição e diferentes formas de exploração.

2.3.1 Consumação e tentativa do crime de tráfico internacional de pessoas

Em relação à consumação do delito, existem duas correntes relacionadas. A primeira corrente entende que o delito é instantâneo, e consuma-se na entrada da vítima no país. Já a segunda corrente afirma que a consumação acontece a partir do momento em que a vítima sai de seu local de origem rumo ao exterior, independente se exerça a prostituição. Para as duas correntes, basta à entrada ou saída do território de origem, mas que seja feita com o propósito de engano.

Trata-se de um crime comum, ou seja, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, o qual costuma se realizar por meio de vários atos, comissivos que deorre de uma atividade positiva do agente, como por exemplo, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher e também com caráter comissivo, quando o resultado do fato deveria ser impedido pelos agentes.

A tentativa do delito é possível por se tratar de crime plurisubsistente e permitindo o fracionamento do *Inter Criminis* (caminho do crime), cuja conduta apresenta o deslocamento completo do sujeito.

Segundo o artigo 231, §1º do Código Penal, o delito se consuma com o agenciamento, aliciamento ou a compra da pessoa traficada, com transporte, transferência e alojamento. Para todas as modalidades, é indispensável à ciência da condição de pessoa traficada.

2.4 O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO DELITO

O Protocolo de Palermo dispõe expressadamente o consentimento da vítima no delito. Mas, apesar do pensamento em questão ao consentimento da vítima relativo à prostituição, quase inviabilizou o próprio protocolo. Há dois grupos com pensamentos distintos em relação ao pensamento. O primeiro deles é o pensamento abolicionista, o qual considera que o consentimento da vítima e a sua decisão é irrelevante, pois não exergam a prostituição como uma escolha da pessoa, mas sim

como uma forma de exploração. Já o segundo pensamento, defende que é necessário à regulamentação da prostituição, pois entende-se que o consentimento da pessoa é essencial e deve ser levado em conta, pois trata-se de um trabalho como outro qualquer. A vítima é aquela que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito. (GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A autocolocação da vítima em risco, p. 19, 2003).

O Protocolo de Palermo trata-se que, quanto ao menor de 18 anos o consentimento é relevante para a configuração de crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Entretanto, se a pessoa for maior de 18 anos e capaz de seus atos, o consentimento em relação ao crime é irrelevante, ou seja, o exclui. O consentimento deverá ser válido, se não obter ameaça, violência, fraude, rapto, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade.

Para Alessandra Greco “é aplicável a teoria da autocolocação em risco e do consentimento como excludentes da imputação nos crimes de tráfico de pessoas, desde que se considere, além dos requisitos gerais desses institutos, como a capacidade e o poder de discernimento, a condição de fragilidade, ou não, daquele que é conduzido pelo agente”. Da autocolocação da vítima em risco e o tráfico de pessoas. GRECO APUD MARZAGÃOJÚNIOR, Laerte I. Tráfico de pessoas, POR O ANO p. 3. (Acessado dia 28/12/2020)

2.5 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

A legislação brasileira trata como vulnerabilidade, em especial, o menor de 14 anos e todas aquelas pessoas que não podem oferecer resistência.

Em 15 de novembro de 2000 em Nova York nos Estados Unidos da América, foi aprovovado o protocolo adicional das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, o qual foi integrado ao direito interno brasileiro, publicado pelo decreto Lei nº 5.017, de 12 de março de 2004, que tem como principal fundamento a proteção à mulher e a criança, pois para o protocolo estas são as mais vulneráveis para o tráfico de pessoas, em ênfase a exploração sexual e a pornografia infantil.

O Protocolo estabelece a vulnerabilidade como um dos principais meios para os aliciadores do tráfico humano obter o consentimento da pessoa, principalmente mulher ou criança, afim de recrutar, transferir, alojar, acolher dando a forma da exploração (BRASIL, 2000).

Não há um conceito para a vulnerabilidade no contexto do tráfico de pessoas. O termo em determinada situação pode ser utilizado como sinônimo de pobreza, o que pode ser inadequado, pois a vulnerabilidade pode ser um fator em que a dificuldade empeça que a vítima reconheça a exploração a que é submetida.

Vulnerabilidade refere-se a uma condição resultante da forma como os indivíduos experimentam negativamente a interação complexa de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto de suas comunidades. Como tal, a vulnerabilidade não é um estado estático, absoluto, mas que muda de acordo com o contexto, bem como à capacidade de resposta individual. (tradução). ONU (Acessadodia 29/12/2020)

A forma como os aliciadores buscam as vítimas, não tem caráter aleatório, em regra são lugares com muita desigualdade social e de gênero, discriminação de raça, violência doméstica, pobreza, homofobia, exclusão social, desestruturação familiar, baixa escolaridade, entre tantos outros fatores fundamentais que levam a ser uma vítima.

Pode ser vítima de tráfico humano qualquer pessoa seja homem ou mulher, criança ou adolescente, essas pessoas podem ser aliciadas em conjunto ou individualmente. Contudo, mulheres e crianças e/ou adolescentes do gênero feminino são o maior número de vítimas, visto que o Protocolo faz uma proteção ainda maior ao sexo feminino, porém não impede homens de serem traficados (BITENCOURT, p. 132, 2012).

2.6 PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico humano, conhecido popularmente por tráfico de pessoas, é uma das práticas ilegais que mais expandiu no século XXI. O crime chama a atenção mundial por afetar diretamente os direitos humanos e por ser extremamente rentável para os criminosos.

As rotas para a realização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são pensadas estrategicamente partindo de cidades que se encontram próximas a rodovias, portos e aeroportos, sendo oficiais ou clandestinos, os quais são para a fácil mobilidade das vítimas.

Em geral, o tráfico de pessoas é o ato de comercializar, escravizar, explorar e privar a vida da vítima, sendo uma violação aos direitos humanos por haver impacto diretamente na vida dos indivíduos. De acordo com o relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2014, cerca de 21 milhões de

pessoas em todo mundo são vítimas de trabalho forçado, sendo tráfico ou escravidão. A cada ano, o mercado movimenta cerca de US\$ 150 bilhões de dólares, considerado como um dos meios ilícitos mais vantajosos, perdendo somente para o contrabando de armas e drogas. Segundo a pesquisa, 43% das pessoas traficadas são para exploração sexual, 0,2% para remoção de órgãos e 32% é para trabalho escravo.

O Brasil é um dos países que mais importa e exporta pessoas para o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. A Senadora Ângela Portela (PT-RR), foi integrante da CPI do tráfico de pessoas em 2012, apresentou em plenário do Senado dados da (ONU) que as regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-oeste e Sul são as regiões brasileiras em que mais exportam seres humanos para o tráfico internacional de pessoas.

O país possui estimativamente 241 rotas de fuga em todo território nacional. Destas rotas, 131 delas são para outros países, ou seja, rotas internacionais. As principais rotas do tráfico de pessoas são para os seguintes países: Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname.

2.7 FINALIDADE FINANCEIRA, LUCRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ORGANIZADO

O Código Penal brasileiro, trás no artigo 231 § 3º que se o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual for cometido por fim de obter lucro ou vantagem econômica, aplica-se a pena de reclusão e multa. É considerada a vantagem econômica com qualquer benefício que possa representar a expressão econômica, seja ele de dinheiro, bens ou favores. A finalidade do crime do tráfico de pessoas é a vantagem econômica sobre a vítima.

O tráfico de pessoas trata-se de um negócio com finalidade lucrativa, e que hoje em dia é uma modalidade crime que mais cresce todos os anos, e uma das mais lucrativas para as organizações criminosas.

Tal modalidade ilícita citada torna-se um negocio lucrativo, os quais criminosos tem a necessidade de realizar operações como a lavagem de dinheiro descrita pela Lei nº 9.613 de 1998, que caracteriza uma prática utilizada para encobrir a origem de dinheiro ilegal.

Entretanto, a lei citada não caracteriza o crime de tráfico internacional de

peças para fins de exploração sexual como crime de lavagem de dinheiro, o que acaba deixando a vítima com menos proteção e os criminosos aproveitam da não caracterização de lavagem de dinheiro neste delito para crescerem cada vez mais com esse mercado ilícito.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata

esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A delinquência organizada e as brechas na lei dão-se ao favorecimento do crescimento desta modalidade criminosa, que a torna um crime com caráter organizado, o que caracteriza em grupos transnacionais ou nacionais administrados por criminosos que se envolvem em atividades ilegais com objetivo de grande lucro ao enganar vítimas. “A lei nº 12.850, de agosto de 2013, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”.

CAPITULO III

3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Há uma diferença espaça entre o Protocolo Adicional e ao Código Penal brasileiro. Apresentam-se muitas assimetrias, como por exemplo, a finalidade do tráfico de pessoas que no Protocolo de Palermo obtém uma natureza mais ampla, a qual inclui além da exploração sexual, o trabalho forçado e a remoção de órgãos. Sendo assim, a legislação brasileira torna-se ineficiente em determinados assuntos, principalmente em relação à proteção das vítimas e ao combate a esse tipo de crime.

3.1 A OBRIGAÇÃO DE CRIAR TIPOS E PROPOSTAS PENAIS PARA A ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No ano 2000, preparavam-se para o século XXI. Nessa nova era, precisavam mudar conceitos e principalmente combater crimes de uma forma inovadora, pois estes vinham crescendo cada vez mais. Com isso, foi criado o Protocolo de Palermo, o qual tem como principal instrumento legal internacional, a punição, prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, em especial de mulheres e crianças. Um crime organizado e transnacional.

O Protocolo de Palermo no seu art. 5º determina que, cada país signatários do presente acordo, deverá adotar medidas na sua legislação com o intuito de estabelecer infrações penais descritos no art. 3º do protocolo citado.

Artigo 3

Definições Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados

"tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O Código Penal brasileiro, não dispõe um dispositivo específico que apresente todas essas hipóteses. No entanto, há dispositivos esparsos que criminalizam algumas dessas condutas. A seguir, serão apresentados alguns dispositivos que seguem o pensamento do Protocolo de Palermo, e irá analisar aquilo que ainda deve ser criminalizado no Brasil.

O Título I da Parte Geral do Código Penal brasileiro trata-se dos crimes contra as pessoas, no seu capítulo VI, o qual se refere dos crimes contra a liberdade individual. No art. 149 desse mesmo título e capítulo dispõe sobre a redução a condição análoga à de escravo. A pena prevista para esse crime é a reclusão de 2 a 8 anos e multa. Após a alteração deste dispositivo pela Lei nº 10.803 em 2003, a qual visava aumentar a sua aplicação, acabou se tornando uma legislação mal elaborada, pois após a sua modificação, fez com que seu alcance fosse restringido. Conseqüentemente, o crime que era comum passa a ser crime especial quanto ao sujeito, pois para a configuração de crime precisa haver uma relação ou um vínculo trabalhista com o sujeito ativo.

O Título IV do Capítulo V dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual, o qual se refere ao lenocínio e o tráfico de pessoas. Esse dispositivo trás no art. 231, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, com a pena de reclusão entre 3 a 8 anos, para aquele que promove ou facilita a entrada em todo o território nacional, pessoas a que venha exercer a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. E responde também por esse artigo, qualquer pessoa que promove ou facilita a saída de alguém que vá para o exterior com o intuito de praticar a prostituição. No mesmo artigo, envolve aquele que agencia, alicia, transporta, transfere ou aloja a pessoa traficada. Esse dispositivo já houve duas modificações, sendo a última em 2009, mas infelizmente ainda não está de acordo com o que o Protocolo trás.

O Título VII do Capítulo III dispõe sobre os crimes contra a família, ou seja, dos crimes contra a assistência familiar. Art. 245, §1º entrega de filho menor a pessoa inidônea, é aplicado para aquele que entrega o filho menor de 18 anos a pessoa que lhe apresenta perigo, essa será apenada com detenção de 1 a 2 anos.

Contudo, há uma gravidade, pois se eleva a pena para de 1 a 4 anos, se o agente pratica o delito com o intuito para obtenção de lucro, ou se o menor é enviado para fora do país. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, trás no art. 239 que enviar criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais exigidas com o intuito na obtenção de lucro, será apenado em 4 a 6 anos. Todavia, a pena de reclusão é aumentada de 4 a 10 anos para aquele que submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual, artigo 244-A do ECA.

Referente à remoção, tratamento ou transplante de órgãos há em especial dois dispositivos que tratam do comércio de órgãos. O art. 14, §1º pune o agente com reclusão de 3 a 8 anos e multa, que venha remover tecidos e órgãos do corpo de pessoa ou cadáver, fora das disposições legais, que seja por mediante promessa, recompensa ou qualquer outro motivo torpe. Já o art. 15, dispõe da compra e venda de partes do corpo humano sendo eles, tecidos ou órgãos com pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa.

Tendo analisado todos esses dispositivos, observa-se que os artigos 231 (tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual), e 245, §1º (entrega de filho menor a pessoa idônea), sendo esses pertencentes ao Código Penal, e também o artigo 239 do ECA (tráfico internacional de crianças e adolescentes), na sua aplicabilidade são considerados transnacionais, mas independem do envolvimento de uma organização criminosa para configuração de crime. Todavia, apenas o artigo 231 do Código Penal trata de exploração, apesar de que não haja a necessidade de ocorrer para a consumação do crime. Sendo assim, a legislação brasileira não cumpre totalmente os termos do Protocolo, deixando as vítimas em um estado de vulnerabilidade, ou seja, sem a proteção estabelecida.

Com o avanço das políticas públicas no que se refere ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, entende-se que, a legislação brasileira deve ser analisada e alterada conforme os dispositivos do Protocolo de Palermo, devendo respeitar uma adequada sistematização e os princípios da proporcionalidade para os delitos do tráfico de pessoas.

3.2 COMO PREVENIR, PROTEGER AS VÍTIMAS E COMO PUNIR OS CRIMINOSOS?

O Protocolo de Palermo é traçado em três partes: a prevenção, a qual

consiste na obtenção de medidas com o intuito de reduzir fatores sociais que levam vítimas a serem alvos do crime, como por exemplo, a pobreza, a desigualdade social e a baixa escolaridade. Há também a punição, que nada mais é do que um meio de barrar esses traficantes, por meio de criminalização de condutas com cooperação nacional e internacional. E por último, o Protocolo traz a proteção às vítimas, que é amparar e respeitar plenamente seus direitos humanos, quais foram cruelmente afetados.

A prevenção é sempre a melhor alternativa para a redução de casos de qualquer conduta criminosa, e é assim também com o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Mas, a maioria das pessoas se pergunta como podem fazer para enfrentar o tráfico e evitar que pessoas cada vez mais serem enganadas, a seguir, serão mostradas algumas posturas a serem adotadas para prevenção desse crime:

- a) Duvidar sempre de empregos fáceis e com lucro alto em pouco tempo;
- b) Buscar informações sobre a empresa contratante, ou a pessoa que está buscando seus serviços;
- c) Ter sempre atenção em propostas de trabalhos que vão para a fora do seu local de origem;
- d) Sempre comunicar familiares e amigos, qual o local, onde irá trabalhar e com quem irá. (PRAVALER, Acessado dia 16/01/2021).

Seguindo esses métodos, o crime do tráfico de pessoas diminuiu em grande proporção, contando com a ajuda das vítimas, da família e principalmente do Estado.

Em se tratando de proteção às vítimas, o Estado tem o papel fundamental para a criação de leis, as quais irão amparar a situação de cada pessoa, colaborar com a divulgação de dados estatísticos atualizados sobre a incidência do tráfico humano por meio de anúncios e cards, investir na educação e principalmente dar amparo e orientação para aqueles que vivem na extrema pobreza. A incidência política, a pressão da sociedade e dos movimentos sociais e a religião, também fazem parte na tarefa de melhorar a proteção das vítimas e a repressão ao tráfico humano. A tarefa da sociedade em geral, é levar para as autoridades responsáveis por meio de denúncias, casos suspeitos e principalmente casos confirmados de tráfico humano, fazendo com que a sociedade e o Estado trabalhem em conjunto para a proteção às vítimas.

O crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual agride a dignidade da pessoa, e viola os direitos humanos, uma vez que as

vítimas são submetidas à exploração e a ameaça. Mas como punir os traficantes? O enfrentamento global ao crime de tráfico de pessoas, vem sido observado através dos documentos universais como, por exemplo, das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial de mulheres e crianças, e o protocolo de Palermo. Todos esses documentos têm como objetivo assegurar os direitos humanos e também punir aqueles que o violam. No Brasil, em setembro de 2016, o Senado aprovou um Projeto de lei que endurece as punições para pessoas que cometem tráfico interno ou internacional de pessoas. Sendo assim, com a mudança na legislação brasileira em relação à punição dos aliciadores, faz com que o tráfico humano seja erradicado da vida de possíveis futuras vítimas.

3.3 DEPOIMENTOS DE VÍTIMAS

3.3.1 Simone, 25 anos, brasileira.

Simone Borges tinha 25 anos quando foi enganada por aliciadoras. Morava em Goiânia com os pais em um bairro de periferia da cidade em 1996, embarcou para Espanha com um único objetivo, ganhar muito dinheiro para ajudar os pais. Segunda a família, Simone havia aceitado o emprego como garçoneiro oferecido pelas irmãs e aliciadoras Eulícia e Eleuza Magalhães quais trabalhavam como prostitutas na Espanha. "Elas foram à minha casa, convidaram Simone e a levaram para a Espanha, prometendo que ela ia trabalhar como garçoneiro" João, pai de Simone.

No início de fevereiro do mesmo ano, Simone ligou para os pais chorando muito. Contou que era obrigada trabalhar até de manhã e que sua vida tinha virado um inferno. Pediu que entrassem em contato com o Consulado brasileiro na Espanha, para tirarem ela de lá. Os pais de Simone percebiam que sempre quando ela fazia ligações, a filha estava muito nervosa e sempre havia uma pessoa junto à ela, ou seja, nunca podia está falando com a família sozinha. Outra mulher que trabalhou na mesma boate, César Palace, descreveu como acontecia tudo: "Todas as meninas estavam drogadas, bebiam muito e circulavam seminuas entre as mesas. Faziam strip-tease e programas mesmo". Simone comprou uma passagem de volta para o dia 24 de abril. Mas no dia 06 de abril, seus pais foram avisados que Simone havia morrido, a causada morte seria por uma "tuberculose aguda". A morte é suspeita, porque Simone deu

entrada três vezes no hospital antes de morrer. Nas duas primeiras, nada foi diagnosticado. O corpo veio para o Brasil e a família pediu uma nova autópsia. A hipótese de tuberculose foi descartada e tudo indica que Simone pode ter morrido de overdose. A família tem certeza que Simone foi assassinada. Segundo colegas de Simone, todas elas eram mantidas em cativeiros em um pequeno apartamento sem dignidade. (Acessado dia 16/01/2021)

3.3.2 Shandra, 24 anos, Indonésia

Mãe de uma menina de 3 anos de idade, Shandra perdeu o emprego na Indonésia, preocupada com as condições e de como iria sustentar a filha, começou procurar por emprego, foi quando encontrou um anúncio em um jornal o qual estavam contratando mulheres para trabalhar em grandes hotéis nos Estados Unidos, Japão, Singapura e Hong Kong. Shandra decidiu se candidatar para uma vaga de emprego nos Estados Unidos, pois lá o lucro era maior e logo, logo poderia voltar à Indonésia para ficar com sua filha. As propostas de emprego eram indispensáveis, o inglês não precisava ser fluente e o salário era de 2,7 mil dólares. O processo seletivo teve várias etapas e com várias entrevistas, quando Shandra conseguiu o tão almejado trabalho. Ao chegar ao aeroporto de Nova York com quatro outras mulheres e um homem, foram divididas em dois grupos. Johnny pegou todos os documentos de Shandra, foi então que ela percebeu que algo não estava certo. Em pequenos percursos do caminho, mudava-se o motorista qual a conduzia, o último motorista possuía uma arma e a levou para uma casa no Brooklyn, quando ele fechou a porta da casa gritou “*mama-san*”, que significa menina nova para os cafetinos. Quando entrou para dentro da casa viu uma garota entre 12 e 13 anos de idade sendo espancada por um grupo de homens, ela estava bastante machucada, os homens revezavam o espancamento, e um deles ameaçou Shandra com um taco de beisebol pois ela estava muito assustada. Horas após sua chegada, foi obrigada a fazer sexo, levaram todas as meninas acompanhadas por cafetões armados para lojas e disseram que iriam comprar seus uniformes, quando Shandra se deparou, estava em uma loja de lingerie para começar os “trabalhos”. Os traficantes eram da Indonésia, Tailândia, China e dos Estados Unidos, eram extremamente grosseiros e cruéis com todas as meninas, além de terem sido traficadas elas tinham que repassar 100 dólares de cada programa feito e sua dívida com os

traficantes inicialmente era de 30 mil dólares, esse valor era cobrado por despesas com passagens, alimentação, hospedagens e também com as roupas que compravam para usar durante os programas. As meninas eram levadas para bordéis e lá se não tivessem clientes tiravam o tempo para dormir ou os traficantes as estupravam. Shandra conheceu uma menina de 15 anos chamada Nina, a qual se tornou sua melhor amiga. Em uma ocasião as duas estavam conversando com uma mulher no bordel onde ficavam, e ela foi gentil dizendo que se as meninas conseguissem escapar um dia, era para ligar para o número que ela passou a elas, pois era de um homem muito bom que as ajudariam com segurança e emprego para elas voltarem pra casa. Pouco tempo após a conversa Shandra e Nina foram ao banheiro e viu que se desparafusassem uma janela conseguiriam fugir, foi quando, usaram uma colher para tirar os parafusos da janela e conseguiram escapar. Ao fugirem, encontraram um telefone público e ligaram para o tal número. Elas conseguiram falar com ele e descrever onde estavam. Ele as buscou e as levou para um hotel e as deu comida e roupas, mas alguns dias após o homem “bom” tentou força-las a prostituir, as meninas foram vítimas mais uma vez de traficantes. Elas recusaram e ele as ameaçou e ligou para Johnny para busca-las novamente. Perto do hotel onde estavam, Shandra conseguiu fugir do traficante antes de Johnny chegar para busca-las, ela correu pelas ruas com uma bolsa e de chinelos, se virou para trás e gritou para sua amiga Nina correr, mas o traficante havia a segurado e Nina e ela não conseguiu fugir. Shandra encontrou uma delegacia e contou tudo para os policiais, mas eles não acreditam em sua história, passar disso, foi até o consulado Indonésio pedir ajuda para que desse abrigo, proteção e uma nova via de seus documentos, e mais uma vez não a ajudaram. Shandra não tinha para onde ir, estava com fome e frio com o início do inverno americano, ela dormiu dentro de uma bolsa no metrô da Times Square. Um certo dia Shandra encontrou um homem chamado Eddy em um parque, ele comprou comida para ela, e parou para ouvir sua história, Shandra o contou tudo que havia acontecido até ali. Eddy pediu para que Shandra o encontrasse no mesmo parque no dia seguinte ao meio dia, e foi o que ela fez. Ao chegar no local marcado, Eddy já estava a sua espera e com boas notícias, a que poderia lhe ajudar. Ele havia procurado o FBI (polícia federal americana), e disseram que quando Eddy encontrasse Shandra a levaria o mais rápido possível ao distrito policial. Shandra e Eddy foram rapidamente para o FBI,

lá os detetives investigaram toda a história contada por ela e iniciaram uma investigação. Horas após a polícia descobriu que toda a história contada por Shandra era verdadeira, ela os entregou caixas de fósforo com o emblema da boate onde era traficada, o nome de cada traficante e que lá havia muitas mulheres e crianças sendo traficadas e exploradas sexualmente. O FBI iniciou uma força tarefa para pegar a quadrilha e salvar as vítimas. Shandra foi com eles para a porta da boate, ficou escondida dentro de um carro apaisana com policiais, havia policiais disfarçados de mendigos e de clientes da boate. Em questão de minutos, Shandra reconheceu Johnny na porta da boate e deu um sinal de positivo aos policiais, daí então o FBI invadiu a boate e pegou a quadrilha. Shandra desceu do carro e escondida reconheceu todos os traficantes da boate e todas as meninas vítimas, inclusive sua amiga Nina. Johnny e os outros traficantes foram acusados, presos e condenados e todas as vítimas foram libertas. Por muitos anos, Shandra, sua mãe e sua filha foram perseguidas por traficantes na Indonésia, tendo que se esconder em vários lugares. O governo americano soubesse de sua situação e permitiu que Shandra e sua família entrassem para os EUA dando-as asilo e residência americana permanente, por ela ter ajudado o governo nas investigações sobre o tráfico humano nos Estados Unidos. Depois de tudo ter sido resolvido, infelizmente ela adquiriu traumas psicológicos e doenças autoimunes. Shandra decidiu dedicar-se toda sua vida a campanhas e às vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e sua história foi conhecida mundialmente através de reportagens, filmes, documentários e até mesmo em uma novela brasileira chamada Salve Jorge, tudo isso para encorajar vítimas e derrubar quadrilhas. (Acessado dia 25/01/2021)

3.4 ATUAÇÃO NA CONTENÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A política internacional e nacional de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas adota todas as formas de explorações contra pessoas, seja sexual, de trabalho escravo ou para remoção e comércio de órgãos. Tem como principal instrumento de atuação o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional relativo à Punição, Repressão e Prevenção do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido

como Protocolo de Palermo. Em relação a esse importante instrumento internacional, foi criada a aprovada a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, sendo definida como a Lei de Tráfico de Pessoas. A Lei brasileira trás o Art. 149-A no Código Penal, com a seguinte redação:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Código Penal Brasileiro. Acessado dia 25/01/2021)

Há uma organização em três pontos (prevenção, proteção à vítima e repressão ao crime), houve um importante avanço referente à proteção às vítimas, pois obteve a criação de uma política de assistência a vítimas do crime, a qual prevê assistência jurídica, social, trabalho, saúde, acolhimento, abrigo provisório, atendimento humanizado e psicológico.

Ademais, a Lei instituiu anualmente, o dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 30 de julho, dia que também é celebrado o dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organizações das Nações Unidas (ONU). Na semana que compreende o dia Mundial de enfrentamento ao Tráfico internacional de Pessoas, conhecido como Campanha Coração azul, trás como objetivo levantamentos de dados e principalmente denúncias de vítimas, divulga e da visibilidade às ações nacionais e internacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, amplia o conhecimento e mobiliza a sociedade pelas instituições públicas e privadas e também amplia em nível mundial a Campanha Coração Azul da ONU como plataforma global para prevenção.

3.4.1 Prática da polícia

O crime de tráfico nacional e internacional de pessoas possui várias formas a serem caracterizado, sendo elas, o recrutamento, a transferência, o transporte e o alojamento para fins de exploração. Ademais, não é necessário haver todas essas etapas para a configuração do crime.

A polícia nacional e internacional, juntamente com funcionários de rodoviárias, portos e aeroportos são treinados diariamente para identificar tanto vítimas como também os traficantes. Muitas das vezes vítimas são identificadas com simples perguntas mal respondidas, como por exemplo, com quem irá viajar, se já viajou ou tem condições financeiras para viajar ao exterior ou para qualquer outro estado e qual o destino final e por que da viagem. Os policiais também reconhecem vítimas pelo seu comportamento, sendo ele confuso e quando estão com olhar amedrontado. Onde há transporte legal de pessoas, a polícia disponibiliza nesses lugares o número para denúncias, cards informativos para a prevenção de vítimas cair em golpes e também onde encontrar delegacias ou policiais mais próximos quando sentir que está se sentido ameaçadas. Já nos casos de transportes em rodovias, portos e aeroportos clandestinos, a polícia realiza operações para que estes sejam capturados e vítimas sejam salvas deste crime cruel.

3.4.2 Condenações Judiciais

Todos os anos, várias quadrilhas são desmontadas e pessoas são condenadas pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. A seguir será mostrada uma condenação real de pessoas que cometem esse tipo de crime.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003569-27.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.003569-4/SP**

RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY

APELANTE: PRESCILA ARAUJO CHAVES

ADVOGADO: SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO e outro (a)

APELANTE: CARLOS ALEMAN ORTEGA

ADVOGADO: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal) APELADO(A): Justiça Publica

EXCLUIDO(A): LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA

No. ORIG.: 00035692720074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ARTIGO 231 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E

FRAUDE QUE FIGURAVAM NA FORMA QUALIFICADA DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, PASSAM A CONSTITUIR CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS CONFIGURADA COM RELAÇÃO À FIGURA SIMPLES DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.106/2005.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 231, caput, e parágrafo 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 67 dias-multa.

2. Os fatos ocorreram em 30/03/2007, e a sentença foi proferida em 26/09/2013. O crime imputado à ré foi o de tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, que à época dos fatos descritos na denúncia vigorava com a redação dada pela Lei 11.106/2005 (antes de sua alteração pela Lei 12.015/2009).

3. Posteriormente à sentença, sobreveio a Lei 13.344/2016 que expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, que estabeleceu nova tipologia para o tráfico de pessoas.

4. Houve revogação formal do tipo penal, com a inserção imediata de tipo inovador (alteração topográfica normativa), sem efetiva supressão do fato criminoso, ocorrendo, portanto, continuidade normativo-típica, porém somente em parte.

5. Na vigência da Lei 11.106/2005 o emprego de violência, grave ameaça ou fraude consistia qualificadora das condutas descritas no caput do artigo 231 do Código Penal. Logo, na vigência dessa lei, o entendimento jurisprudencial, inclusive adotado na sentença apelada e por este Relator, era amplamente majoritário no sentido de que o consentimento da vítima era irrelevante para a configuração do delito previsto no caput.

6. Contudo, na nova redação do artigo 149-A do CP dada pela Lei 13.344/2016, a violência, a grave ameaça e a fraude - e agora também as figuras da coação e o abuso - estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta. Equivale dizer, especialmente com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de que se cuida nos autos, que uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta.

7. Assim, quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 231, caput, do CP na redação da Lei 11.106/2005, para o qual o consentimento da vítima era irrelevante penal, ocorreu abolitio criminis. A continuidade normativo-típica ocorreu apenas parcialmente, com relação ao artigo 231 na sua figura qualificada do §2º, com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou seja, atuações do agente que acarretam vício ao consentimento da vítima.

8. A alteração legislativa interna veio promover no âmbito do Direito Penal uma adequação aos preceitos estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto 5.017/2004.

9. A nova legislação amplia o bem jurídico tutelado, que antes era reservado à prostituição, alcançando agora a figura mais abrangente da exploração sexual, além de outras hipóteses anteriormente não previstas (remoção de órgãos, etc), bem como incrementando as descrições das condutas criminalizadas no tipo alternativo misto, de modo a recrudescer o combate a referidos atos.

10. Além dessa ampliação, e também em atendimento ao espírito do Protocolo mencionado, a nova legislação limita a proteção ao bem jurídico tutelado aos casos em que há, de alguma forma, vício de consentimento.

11. A contrario sensu, se o consentimento é válido, ou seja, se ele foi deduzido sem grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, não - ao

menos na hipótese de exploração sexual, de que se cuida nos autos - não se configura o crime.

12. No caso dos autos, basta o exame da denúncia para se verificar que não há nenhuma referência a algum tipo de grave ameaça, violência ou fraude, bastando para se concluir pela *abolitio criminis*. Não bastasse isso, durante a instrução processual, confirmou-se que realmente todas as mulheres que estavam prestes a embarcar para o exterior tinham dado o seu total consentimento, bem como possuíam plena consciência em relação ao propósito da viagem, sendo que uma delas, inclusive, iria pela segunda vez exercer a prostituição na Espanha, agenciada novamente pela *corré*.

13. Absolvição em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, prejudicadas as apelações. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª SESSÃO. Acessado dia 10/02/2021).

O caso em questão é uma apelação criminal, penal e processual penal pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual tipificado pelo art. 231 do Código Penal brasileiro e pelo crime de organização criminosa definida pela Lei 12.850/13.

Na presente citação de apelação criminal específica acima, pode perceber-se que há falha quanto à legislação brasileira em punir criminosos e proteger as vítimas, pois com a mudança da redação da Lei 11.106/05, que configura crime mesmo tendo o consentimento da vítima, sendo subestimada a prostituição em favor a lucro próprio e de terceiros. Já na nova redação dada pela Lei nº 13.344/16, o consentimento da vítima em relação a conduta não configura crime, fazendo com os réus fossem absolvidos em razão da ocorrência do “*abolitio criminis*”, qual ocorre quando a lei posterior deixa de considerar crime de fato, e cessam a execução e os seus efeitos penais de uma sentença condenatória. Sendo assim, entra em vigor a lei nova.

CONCLUSÃO

Durante todo esse trabalho de monografia, por meio de pesquisas, artigos, relatos de profissionais envolvidos, documentários e principalmente depoimentos de vítimas, nota-se, que é um crime praticamente invisível aos olhos da sociedade e com reduzido tratamento no Direito Penal brasileiro. Poucos autores ainda falam sobre uma realidade cruel e árdua de vítimas desse crime.

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, trata de seres humanos considerados apenas estatísticas de um crime presente na sociedade mundial. É um crime que não possui rosto, nome ou história. Para a justiça acaba sendo mais fácil tolerar a situação do que combater, mas após ter o conhecimento de tantos relatos e dados estatísticos, é impossível ficar indiferente a esse crime, o qual precisa ser enxergado por todas as nações e justiças. Esta presente monografia com base na ineficiência do Direito penal brasileiro traz as seguintes conclusões:

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime complexo e multidisciplinar, que não se esgota apenas em um dispositivo penal e exige a participação da justiça, tanto da esfera estadual como também da sociedade civil para que seja prevenido e punido adequadamente.

Em se tratando do Direito Penal brasileiro e ao bem jurídico tutelado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, a liberdade sexual é afetada, devendo ser afastada a proteção da moralidade pública sexual, sendo assim, o bem jurídico tutelado no delito é de caráter individual e não coletivo.

A prostituição sendo de pessoa maior e capaz não é considerada como forma de exploração sexual para o Direito Penal brasileiro e é classificada como prostituição voluntária, somente a prostituição forçada é considerada exploração para o dispositivo. Sendo assim, a Lei não pode classificar como prostitutas mulheres forçadas ou não nestes bordeis, pois elas são violentadas e ao mesmo tempo tornam-se escravizadas. Prostitutas são pagas pelo seu ofício sem a intervenção de terceiros. É extremamente necessário que a Lei defina o significado de exploração sexual, para que acabe com esse vazio legislativo a margem de interpretações dispersas.

A legislação brasileira encontra-se em falha com Protocolo de Palermo. O país durante a convenção decidiu implementar em suas Leis condutas ali previstas,

entretanto, o que pode perceber é que há um grande emaranhado de dispositivos sem sistematização ou proporcionalidade entre eles. Havendo uma falha na cooperação nacional e internacional, e sem uma implementação incluindo o estado e a sociedade civil, sem uma política de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, não haverá a proteção, prevenção, punição e o combate ao crime. A arma mais eficaz para o fim desse crime é um trabalho efetivo de prevenção, sendo necessário seguir o art. 6º da Constituição Federal brasileira, que é a efetuação de políticas públicas e sociais, investir na educação, na oferta de emprego e tornar a qualidade de vida diferente da realidade atual.

REFERÊNCIAS

AURELIANO, Muller – Uma análise do tráfico de pessoas à luz das convenções internacionais

BRASIL, Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004

Decreto Nº 37.176, de 15 de Abril de 1955

Decreto nº 2.799, de 1998. Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BRASIL, Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

BRASIL, Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Código Penal Anotado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Tráfico internacional de mulheres
Ela Wiecko V. de Castilho - Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo

Fernando Tadeu Marques y Suzana Caldas Lopes de Faria. O tráfico internacional de pessoas para os fins de exploração sexual: uma análise à luz do caso concreto, no Brasil.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, p. 529, São Paulo. 1989.

GRECO, Rogério - **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

Rogério - **Curso de Direito Penal**. Vol. 4. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2 edº. Editora Atlas S.A. São Paulo. 2011.

HUNGRIA, Nelson 1983, p. 77. *apud* Fernando Capez.

HAZEU, Marcel. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas

IGNÁCIO, Júlia – Politize – Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil. Ministério Público, Paraná: Revista igualdade VII, 2009.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014.

NATSCHERADETZ, Karl P. O Direito Penal Sexual: conteúdo e limites, Almedina. Coimbra.1985.

NUNES Flávio, tráfico de pessoas nos dias atuais, 2016

ONU. UNODC. Pesquisa tri Nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da república dominicana para o Suriname

ONU.UNODOC. An introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action. 2008

OIT, tráfico de pessoas para fins de exploração sexual – Brasil. Ministério Público de São Paulo

PATTO, P. Vaz **Direito Penal e ética sexual. Direito e Justiça**. Vol. XV, tomo 2, Lisboa 200.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003569-27.2007.4.03.6181/SP
(<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423562>)

SOUZA, Mércia – O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: prevenção, assistência, repressão e punição em Fortaleza, Ceará

SHUTTERSTOCK Jose As Reyes. **Chega de trabalho infantil**, 2019, p.26.